

202.333\$35, que ficará inscrita no capítulo 18.º da despesa extraordinária, sob a rubrica «Subsídio extraordinário aos hospitais da Universidade de Coimbra, para cobrir o *deficil* do ano económico de 1926-1927», do orçamento do último dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governº da República, em 4 de Janeiro de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Decreto n.º 14:842

Considerando os relevantísimos serviços prestados à Pátria, com excepcional brilhantismo, pelo falecido Ministro das Colónias, João Belo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a D. Beatriz de Seixas Belegarde Belo e a seus filhos, João Pedro de Belegarde Belo, António Pedro de Belegarde Belo e Maria de Lourdes de Belegarde Belo, viúva e órfãos do falecido Ministro João Belo, a pensão do Tesouro da importância mensal de 3.000\$, dividida na razão de metade para a viúva e a restante em partes iguais pelos filhos, com reversão e sobrevivência de uns para os outros.

Art. 2.º Os filhos João Pedro de Belegarde Belo e António Pedro de Belegarde Belo perderão o direito à pensão logo que atinjam a maioridade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governº da República, 4 de Janeiro de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Inspeção Geral dos Tabacos

Decreto n.º 14:843

Tendo sido decretado o novo regime dos tabacos que se encontra já em vigor, torna-se necessário estabelecer em novas bases a fiscalização de um dos melhores rendimentos do País de modo eficiente e com vantagens para os interesses da Nação e sem encargo algum para o Tesouro.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Fiscalização

Artigo 1.º A fiscalização da indústria dos tabacos passa a ser exercida pela Inspeção Geral dos Tabacos, conforme as prescrições do presente regulamento.

§ 1.º A Inspeção Geral dos Tabacos é uma repartição autónoma e dependente do Ministério das Finanças.

§ 2.º A Inspeção Geral dos Tabacos compor-se há de:

Uma secretaria e duas inspecções fiscaes, uma em Lisboa e outra no Pôrto.

§ 3.º A secretaria funcionará na Inspeção Geral e tem especialmente a seu cargo os serviços seguintes:

1.º A entrada de toda a correspondência relativa às suas atribuições e expediente respectivo;

2.º O processamento e autorização de todas as despesas gerais da fiscalização;

3.º O processo de reforma de todo o pessoal operário determinado nos termos da legislação vigente;

4.º A manutenção do cadastro de todo o pessoal operário e não operário;

5.º A fiscalização do imposto de licença de venda dos tabacos;

6.º A verificação da entrega dos lucros e a partilha com o Estado e com o pessoal operário e não operário;

7.º O exame e informação de todos os assuntos que se relacionem com a indústria dos tabacos e tenham de ser submetidos a resolução superior;

8.º As despesas reservadas de fiscalização;

9.º As publicações oficiais relativas à indústria dos tabacos;

10.º A proposta de promulgação de todos os despachos, portarias, actos, contratos e decretos concernentes à indústria dos tabacos e ao respectivo pessoal;

11.º A confecção das guias para o pagamento da renda das fábricas do Estado;

12.º A guarda dos inventários e vigilância da conservação dos edificios;

13.º A fiscalização do imposto *ad valorem*;

14.º A concessão de licenças aos vendedores ambulantes, com pagamento das mesmas pelas taxas respectivas.

Art. 2.º Junto de cada fábrica das empresas exploradoras da indústria dos tabacos onde haja depósitos e se façam expedições, para consumo, de tabacos manufacturados funcionará uma inspecção fiscal.

§ 1.º Nas fábricas onde não haja depósitos nem saídas de tabacos para a venda ao público funcionará uma delegação da inspecção fiscal respectiva.

§ 2.º Compete às inspecções fiscais:

1.º A entrada de toda a correspondência relativa às suas atribuições e expediente respectivo;

2.º O processamento e remessa à Inspeção Geral de todas as folhas de despesa com o pessoal ao seu serviço, material e diversos;

3.º O lançamento das expedições feitas pelos depósitos, bem como o apuramento do imposto de licença de venda de tabacos e expedição dos balancetes para a Inspeção Geral;

4.º A informação acêrca dos negócios da sua competência que lhes seja pedida pela Inspeção Geral;

5.º A consulta à Inspeção Geral e a preparação de todos os assuntos que necessitem despacho.

Art. 3.º O quadro do pessoal da Inspeção Geral dos Tabacos fica composto pela forma seguinte:

1 Inspector geral.

Uma secretaria com:

1 Chefe de secretaria (inspector fiscal).

1 Inspector.

1 Sub-inspector.

2 Officiais.

2 Dactilógrafas.

2 Contínuos.

Duas inspecções fiscais (Lisboa e Pôrto) com:

2 Inspectores fiscais.

2 Inspectores.

3 Sub-inspectores.

3 Officiais.

§ único. As delegações das inspecções fiscais são guarnecidas por:

1 Inspector ou sub-inspector.

1 Oficial.

Art. 4.º São atribuições do inspector geral:

a) Despachar directamente com o Ministro os negócios da sua competência;

b) Dirigir o expediente de todos os negócios;

c) Examinar, fiscalizar e promover os trabalhos a cargo da sua secretaria;

d) Apresentar ao Ministro, com a sua informação e parecer, os assuntos que por êle tenham de ser resolvidos;

e) Classificar os trabalhos da respectiva Inspeção Geral como julgar conveniente para mais rápida execução do serviço;

f) Vigiar e promover a escrituração dos créditos do Estado sob a sua competência;

g) Conceder licenças ao pessoal e a sua colocação e transferência conforme as conveniências do serviço;

h) Visitar as inspecções fiscais a fim de verificar a eficiência dos serviços;

i) Conhecer do desenvolvimento das vendas e propor quaisquer providências necessárias;

j) Vigiar pelo cumprimento da lei dos accidentes de trabalho.

Art. 5.º São atribuições dos inspectores fiscais:

a) Dirigir o expediente;

b) Fiscalizar e promover todos os trabalhos a cargo das respectivas inspecções fiscais;

c) Apresentar, com a sua informação e parecer, ao inspector geral os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente;

d) Receber as reclamações de interesse local, dando-lhes o devido andamento;

e) Registrar as facturas para os compradores;

f) Vigiar pela fiscalização do imposto de licença de venda de tabacos, enviando à Inspeção Geral o mapa das saídas;

g) Fiscalizar o cumprimento da lei dos accidentes de trabalho;

h) Visitar e inspeccionar os depósitos de venda.

Art. 6.º Compete aos inspectores:

a) Coadjuvar os inspectores fiscais;

b) Informar acêrca do abastecimento público;

c) Vigiar o cumprimento, por parte das fábricas, de todas as disposições legais determinadas neste regulamento;

d) A estatística do consumo.

Art. 7.º Compete aos sub-inspectores e oficiais:

a) Desempenhar todos os trabalhos de que forem incumbidos superiormente;

b) Escreitar o cadastro geral do pessoal;

c) Escreitar os livros de entrada geral e movimento respectivo;

d) Processar folhas de vencimentos e mais despesas;

e) Desempenhar quaisquer outros serviços compatíveis com a sua categoria para que forem julgados hábeis.

Art. 8.º Compete às dactilógrafas:

a) Escrever toda a correspondência e diplomas de que sejam incumbidas;

b) Desempenhar quaisquer outros serviços de que sejam encarregadas.

Art. 9.º Compete aos contínuos:

Conservar com o máximo asseio e limpeza as repartições a seu cargo, a entrega de toda a correspondência e o desempenho de quaisquer outros serviços da sua categoria que lhes sejam superiormente ordenados.

Art. 10.º Os agentes de fiscalização necessários ao serviço das inspecções fiscais e das delegações serão requisitados pelo inspector geral ao corpo da fiscalização externa dos tabacos.

§ único. Compete aos agentes de fiscalização:

a) Vigiar a saída dos produtos fabricados e verificar se vão acompanhados das respectivas guias;

b) Verificar se o peso dos tabacos manufacturados está dentro da tolerância legal, logo que lhes seja ordenado superiormente;

c) Participar qualquer ocorrência que envolva transgressão de matéria fiscal;

d) Usar da maior vigilância nas fábricas, impedindo saídas clandestinas de tabacos ou que se pratique dano, quer seja em prejuizo do Estado, quer seja em prejuizo da empresa;

e) Fazer quaisquer conduções ou transportes de que sejam encarregados.

Art. 11.º Aos actuais funcionários da Secretaria da Fiscalização dos Tabacos são garantidas as suas colocações nos lugares determinados neste regulamento, conforme as suas categorias, competência e tempo de serviço, sendo-lhes assegurado o direito de aposentação nos termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886, lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917, e mais legislação applicável, incluindo a participação no cofro de emolumentos do Ministério das Finanças.

§ único. As restantes vagas serão preenchidas, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 13:999, por pessoal da Companhia Portuguesa dos Tabacos, que ali servirá em comissão.

Art. 12.º Os vencimentos do pessoal do quadro são os que constam da tabela anexa a este decreto e dêle fazem parte integrante, de harmonia com o disposto na base 19.ª do decreto com força de lei n.º 13:587, de 11 de Maio de 1927:

Art. 13.º O inspector geral, inspectores fiscais, inspec-

tores, sub-inspectores, oficiais e dactilógrafas terão respectivamente as mesmas categorias que os directores gerais, chefes de repartição, chefes de secção, primeiros, segundos oficiais e dactilógrafas do Ministério das Finanças.

Art. 14.º Os funcionários a que se refere este decreto terão direito, quando em serviço fora da sua residência oficial, às respectivas ajudas de custo reguladas pela tabela geral do Ministério das Finanças, com o acrescentamento a que lhes dá direito a base 19.ª do decreto com força de lei n.º 13:587, de 11 de Maio do corrente ano, e ao transporte por via terrestre, fluvial e marítima conforme as suas categorias.

Art. 15.º O inspector geral corresponder-se há oficialmente por via postal e telegráfica com todas as autoridades e particulares em objecto de serviço e os inspectores fiscaes com o inspector geral e com todas as autoridades, dentro da área da sua circunscrição.

Art. 16.º O inspector geral será substituído nos seus impedimentos legais por um inspector fiscal proposto pelo inspector geral e nomeado pelo Ministro das Finanças, em portaria.

§ único. Os inspectores fiscaes serão substituídos pelos inspectores, nomeados também por portaria.

Art. 17.º As vacaturas que de futuro ocorrerem no quadro da Inspeção Geral dos Tabacos serão preenchidas, quando não haja pessoal nas condições do artigo 8.º do decreto n.º 13:999, pela forma seguinte:

1.º Tratando-se de ingresso no quadro, por concurso entre funcionários das Secretarias de Estado, de igual ou inferior categoria, preferindo os adidos;

2.º Sendo a vacatura ocorrida nas restantes categorias do quadro do pessoal já existente, o seu preenchimento far-se há alternadamente por concurso e antiguidade.

Art. 18.º O inspector geral requisitará, mediante despacho ministerial, os fundos necessários para todos os serviços de fiscalização e outros de reconhecida utilidade e urgência.

Art. 19.º As importâncias com que as empresas contribuem para os serviços de fiscalização são entregues, na proporção do seu capital, por guia passada pela Inspeção Geral dos Tabacos, no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, nos primeiros dez dias do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

Art. 20.º No orçamento do Ministério das Finanças inscrever-se há a despesa a efectuar-se com a fiscalização da indústria dos tabacos, e, por contra-partida, no orçamento das receitas a importância com que as empresas contribuem, nos termos legais, para a despesa aludida.

Art. 21.º Estabelecendo-se novas empresas para exploração da indústria dos tabacos, ou criando as existentes mais estações de fabrico ou venda, o quadro do pessoal da Inspeção Geral dos Tabacos será aumentado na proporção necessária para se manter a fiscalização nas condições em que é estabelecida por este regulamento.

Art. 22.º O pessoal da Inspeção Geral dos Tabacos e serviços dependentes terá a garantia do uso e porte de arma, independentemente de licença.

Art. 23.º O pessoal da fiscalização dos tabacos tem livre entrada nas gares e entrepostos, quando em serviço, mediante a apresentação do bilhete de identidade.

Art. 24.º Para execução do presente decreto far-se hão as necessárias alterações no orçamento em vigor para o ano económico de 1927-1928.

CAPÍTULO II Importação

Art. 25.º As alfândegas do continente da República ficam obrigadas a fornecer à Inspeção Geral dos Tabacos

uma relação mensal dos tabacos em folha, matérias primas e acessórios, indicando o destino, importados pelas empresas exploradoras da indústria dos tabacos.

Art. 26.º As empresas ficam, por seu turno, obrigadas a enviar à referida Inspeção Geral uma nota mensal das importações, com indicação do destino, dos tabacos em folha, por qualidades, que importem para a laboração das suas fábricas.

Art. 27.º As alfândegas do continente da República enviarão à Inspeção Geral dos Tabacos uma nota das amostras de tabaco que não sejam despachadas pelas empresas. Nessa nota indicar-se há a casa importadora e o número de amostras despachadas.

§ único. As casas importadoras comunicarão à referida Inspeção Geral o número de amostras despachadas e o destino que tiveram. No caso de à empresa a quem foram oferecidas as amostras não convirem os tabacos, o requerimento pedindo a entrega noutra empresa será dirigido, no prazo de oito dias, à Inspeção Geral dos Tabacos e a reexportação das amostras será igualmente comunicada no mesmo prazo, indicando o destino e a quantidade.

Art. 28.º Os direitos sobre tabacos manufacturados, despachados pelas alfândegas do continente da República, serão aumentados, sob informação e parecer da Inspeção Geral dos Tabacos, logo que se produza elevação dos direitos do tabaco em rama, determinando o Governo as classes em que deve fazer-se o aumento.

CAPÍTULO III

Fabrico

Art. 29.º As empresas são obrigadas a remeter à Inspeção Geral dos Tabacos um mapa semanal da fabricação dos seus produtos, indicando, por fábricas, as quantidades manufacturadas em picados, cigarrilhas, cigarros, charutos e rapés.

Art. 30.º Qualquer alteração que se produza no fabrico será participada à Inspeção Geral dos Tabacos, quer seja motivada pela diferente característica na sua apresentação ao público, quer seja pela diferença nas côres, formato e peso dos involucros.

§ único. O tipo de fabrico de determinada marca deverá ser mantido enquanto este estiver em uso, e será fiscalizado pela Inspeção Geral dos Tabacos, assim como o emprêgo de ervas aromáticas destinadas a perfumar os tabacos.

Art. 31.º A aquisição de maquinismos, sua transformação e substituição, deverá participar-se previamente à Inspeção Geral dos Tabacos. Na participação indicar-se há a aplicação das máquinas adquiridas, modificadas ou substituídas, bem como a sua produção média. De igual modo se procederá quando se produzam quaisquer alterações nas fábricas ou oficinas, devendo neste caso a mesma Inspeção Geral mandar vistoriar as obras que porventura se tenham feito.

CAPÍTULO IV

Vendas

Art. 32.º Para se exercer a competente fiscalização dos produtos fabricados, as empresas exploradoras da indústria dos tabacos enviarão diariamente às inspeções fiscaes junto das fábricas cópia das facturas.

§ 1.º As facturas e as respectivas cópias deverão conter o nome do comprador, domicilio (distrito e concelho), data, número de ordem, designação do tabaco vendido, por espécies e em quilogramas, importâncias parcelar e total, descontos, e o líquido apurado, e conter a assinatura do chefe do depósito de vendas ou de funcionário de categoria equivalente.

§ 2.º Nenhuma remessa poderá sair das fábricas respectivas sem ser acompanhada até a porta por um boletim de saída, indicando o destino e número de volumes expedidos e a espécie contida. O boletim será visado e registado pela fiscalização do Estado, a fim de as remessas poderem seguir para o seu destino.

Art. 33.º Ficam também obrigadas as empresas a remeter mensalmente à Inspeção Geral dos Tabacos um mapa geral de vendas, discriminando as quantias correspondentes ao número de quilogramas e espécies vendidas, contendo as importâncias global e líquida apuradas, bem como o imposto *ad valorem* correspondente, pelo qual se verificará o crédito do Estado.

Art. 34.º São igualmente obrigadas as empresas a enviar mensalmente à mesma Inspeção Geral dos Tabacos um mapa geral do movimento pelo qual se verifique a existência dos tabacos manipulados.

§ único. Qualquer alteração nos preços de venda será imediatamente comunicada à Inspeção Geral dos Tabacos.

Art. 35.º Todo o revendedor que fizer ao retalhista um desconto inferior ao estipulado no § único do artigo 41.º do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927, incorrerá na multa de 45\$ ouro (£ 10), a 450\$ ouro (£ 100), no caso de reincidência, sendo o julgamento efectuado nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926.

CAPÍTULO V

Garantias do pessoal

Art. 36.º A empresa arrendatária das fábricas do Estado remeterá mensalmente à Inspeção Geral dos Tabacos uma nota das baixas que ocorrerem no pessoal que, nos termos do contrato celebrado com o Governo e em cumprimento da legislação em vigor, estivesse em serviço nas fábricas à data de 30 de Abril de 1926.

§ único. As empresas que se constituírem remeterão também uma nota do pessoal ao seu serviço que esteja nas condições dos artigos 30.º e 50.º do decreto regulamentar n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927.

Art. 37.º As empresas exploradoras da indústria dos tabacos deverão comunicar à Inspeção Geral a organização e natureza das pensões para o seu pessoal, com indicação do estabelecimento onde pretendam inscrevê-lo, ou se tomam a seu cargo a responsabilidade dessas pensões. Na comunicação indicar-se há o número dos inscritos com a discriminação de operários e empregados e as cotizações pagas por estes e pelas empresas.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável à empresa arrendatária das fábricas do Estado.

Art. 38.º Os regulamentos que definam as condições do serviço interno, de trabalho e disciplinar respeitantes ao pessoal da empresa arrendatária, depois de elaborados, serão remetidos à Inspeção Geral dos Tabacos, que sobre eles dará parecer, sendo seguidamente submetidos à apreciação do Ministro das Finanças.

§ único. Qualquer alteração que se produza no projecto submetido ao Governo, para sua aprovação, não será posta em vigor sem prévia audiência das partes interessadas.

Art. 39.º Quando a empresa arrendatária tiver conveniência de aumentar o pessoal ao seu serviço, por insuficiência para a laboração das suas fábricas, escritórios e armazéns, assim o transmitirá ao Governo, por intermédio da Inspeção Geral, com a justificação dos motivos da necessidade do aumento dos quadros.

Art. 40.º A redução dos quadros efectuar-se há se houver lugar, sendo participado à mesma Inspeção Geral com a nota da remodelação e as reduções produzidas em cada classe.

Art. 41.º Quando se levantem dúvidas entre o pessoal e a empresa arrendatária ou entre esta e o seu pessoal sobre interpretação ou cumprimento das obrigações legais, serão aquelas comunicadas à Inspeção Geral, que as solucionará. Mantendo-se as dúvidas, serão estas propostas ao Ministro das Finanças, que as resolverá ou as remeterá para o Tribunal Arbitral, a fim de serem submetidas a julgamento.

§ único. Nenhum acto poderá ser praticado entre a empresa arrendatária e o seu pessoal que envolva alteração das obrigações tomadas ou quebra de vínculo contratual sem ser ouvida a Inspeção Geral dos Tabacos.

Art. 42.º A requisição do pessoal da fiscalização externa por outra empresa será feita por intermédio da Inspeção Geral dos Tabacos.

Art. 43.º Na admissão de pessoal estrangeiro observar-se há o disposto no artigo 50.º do decreto regulamentar n.º 13:591, participando-se o facto à mesma Inspeção Geral, que devidamente o notará.

Art. 44.º As instalações que as empresas façam a favor do seu pessoal, quer sejam de carácter beneficente, quer de outra natureza, devem ser comunicadas à Inspeção Geral.

CAPÍTULO VI

Reformados

Art. 45.º O pessoal reformado nas condições do artigo 29.º e seus parágrafos do decreto regulamentar n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927, será registado na Inspeção Geral dos Tabacos, sendo as inspecções abonadas mensalmente.

§ único. Para este efeito, os fundos necessários para ocorrer ao seu pagamento serão requisitados, mediante despacho ministerial, à respectiva repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, com a devida antecipação. As pensões serão pagas na Inspeção Geral, ou, por delegação sua, nas inspecções fiscais, pela respectiva folha organizada na secretaria da Inspeção Geral, sendo o duplicado remetido à Direcção Geral da Contabilidade Pública, que verificará a aplicação dos fundos.

CAPÍTULO VII

Participação de lucros

Art. 46.º A participação a que se refere o n.º 1.º do artigo 10.º do contrato celebrado entre o Estado e a Companhia Portuguesa de Tabacos, em 29 de Julho de 1927, é verificada pela Inspeção Geral dos Tabacos, devendo as importâncias a que o mesmo contrato se refere, quando excedida a venda acima de 3.300:000 quilogramas anuais, contados de 1 de Agosto a 31 de Julho, ser pagas no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, por meio de guia passada pela mesma Inspeção Geral, nos primeiros trinta dias do termo do exercício.

Art. 47.º A fiscalização do disposto no n.º 2.º do artigo 10.º do mencionado contrato compete igualmente à Inspeção Geral dos Tabacos, a qual, logo que se verificarem os lucros líquidos anuais determinados pela assembleia geral, os fará arrecadar como receita do Estado, por meio de guia sobre o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, dentro do prazo estipulado no § 3.º do citado artigo 10.º do dito contrato.

CAPÍTULO VIII

Processo do serviço em geral

Art. 48.º Nas inspecções fiscais haverá um livro do ponto, onde se registará a entrada e saída dos funcionários, bem como as faltas e licenças.

§ 1.º O ponto de entrada será assinado às dez horas e o de saída às dezasseis e meia horas, com tolerância de quinze minutos em ambos os casos.

O livro de ponto será rubricado pelo inspector fiscal, que dará conta ao inspector geral das faltas ou ausências ao serviço dos funcionários sob a sua jurisdição.

§ 2.º Nas inspecções fiscais haverá sempre um ou mais funcionários que deverão comparecer à hora da abertura das fábricas e conservar-se hão até o seu encerramento, quando haja necessidade. Este serviço será feito por escala e os funcionários dele incumbidos perceberão uma remuneração especial designada em orçamento.

Art. 49.º As inspecções fiscais terão um livro de registo de facturas denominado «Diário de vendas», no qual se escriturará as espécies, quantidades e importâncias, apurando-se logo os quantitativos dos impostos *ad valorem* e de venda.

§ único. Nos primeiros cinco dias do mês seguinte a que disserem respeito, as inspecções fiscais remeterão à Inspeção Geral dos Tabacos os mapas globais da venda dos tabacos e do imposto de venda, procedendo a referida Inspeção à escrituração dos créditos do Estado pelas rubricas respectivas.

Art. 50.º As inspecções fiscais verificarão a pesagem dos tabacos saídos para a venda com as tolerâncias admitidas, ou sejam:

Para charutos 2 por cento, para cigarros e cigarrilhas 3 por cento, para picados 5 por cento.

Igualmente verificarão se nos involucros levam bem visíveis o peso e preço respectivos.

Art. 51.º As empresas enviarão à Inspeção Geral dos Tabacos as amostras de todos os tabacos manufacturados, que serão conservados em mostruário na secretaria da mesma Inspeção Geral.

§ único. As amostras compor-se hão do volume, pacote e unidade de cada produto, conforme são vendidas ao público as espécies fabricadas.

Art. 52.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário, e especialmente o decreto n.º 10:270, de 10 de Novembro de 1924.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfreda Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Tabela anexa ao decreto n.º 14:843, desta data, e que dele faz parte integrante

Pessoal do quadro	Vencimentos anuais			Total por classe
	Categoria	Exercício	Total	
1 Inspector geral	20.015\$00	4.008\$00	24.018\$00	24.018\$00
3 Inspectores fiscais	15.075\$00	3.015\$00	18.090\$00	54.270\$00
3 Inspectores	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00	45.666\$00
4 Sub-inspectores	10.265\$00	2.053\$00	12.318\$00	49.272\$00
5 Officiais	7.395\$00	1.479\$00	8.874\$00	44.370\$00
2 Dactilógrafas	5.655\$00	1.151\$00	6.786\$00	13.572\$00
2 Contínuos	5.120\$00	1.024\$00	6.144\$00	12.288\$00
				243.456\$00
Abonos variáveis:				
Compensação de vencimentos e de ajudas de custo nos termos da base 19.ª da decreto-lei n.º 13:587, de 11 de Maio de 1927.				231.218\$60
Ajudas de custo pela inspeção e fiscalização, bem como dos demais serviços dependentes da Inspeção Geral				25.000\$00
Despesas reservadas e outras de reconhecida utilidade				25.000\$00
Transportes em caminhos de ferro, pelas vias ordinária, marítima e fluvial				12.500\$00
Remuneração ao pessoal por serviços de piquetes				8.500\$00
				302.218\$60
Material e diversas despesas:				
Expediente e encadernações de livros, impressos, publicações, telegramas, <i>Diário do Governo</i> e sumários, telefones, reparações e aquisição da material, iluminação, água, limpeza e lavagem das repartições e despesas diversas e imprevistas, etc., etc.				50.000\$00
				595.674\$60

Ministério das Finanças, 4 de Janeiro de 1928.— O Ministro das Finanças, João José Sinel de Cordes.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 14:844

Atendendo ao exposto pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São assim alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 738—Papel de impressão comum não asstinado nem calandrado (tipo ordinário de jornal):

Pauta mínima	Quilograma	\$02
Pauta máxima	Quilograma	\$04